

A. I. N º - 279467.0022/04-0  
AUTUADO - KÁTIA ANDRÉA SILVA DE NOVAES  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 18/03/2005

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0075-01/05

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte não comprova a origem dos recursos. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/11/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de maio e junho de 2001 e fevereiro a junho e dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.049,95;
02. Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao imposto lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de agosto de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 121,60.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 67), na qual indagou como o autuante chegou à conclusão da existência de saldo credor de caixa, verificando somente a escrita fiscal, já que as operações comerciais não se prendem apenas à compra e venda de mercadorias e as empresas, principalmente quando são pequenas, têm dificuldades financeiras, aumentam capital, tomam empréstimos e devolvem mercadorias para saldar os seus compromissos. Pediu a impugnação do Auto de Infração, aduzindo que o autuante não teve uma base sólida para exigir o crédito tributário ao não verificar os livros Diário e Razão e reconheceu a Infração 02, procedendo ao recolhimento do imposto, conforme cópia de DAE que anexou (fl. 68).

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 74 a 76), afirmou que não é procedente a afirmação de que os livros Diário e Razão não foram solicitados, conforme consta na intimação (fl. 63), mas que é necessário verificar a validade dos lançamentos neles escriturados à luz dos documentos que comprovem a veracidade dos fatos, sendo que, no caso em apreço, verificou que o simples cotejamento entre os pagamentos com a aquisição de mercadorias e as receitas de vendas já evidenciava o saldo credor de caixa.

Alegou que o levantamento das receitas foi elaborado com base nos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas de Mercadorias, conforme demonstrativo anexado (fl. 15), o qual não foi contestado. Salientou que foi solicitada também a apresentação de informações referentes a empréstimos e, caso existissem, os seus respectivos comprovantes, mas nada foi apresentado, e

que faltou o valor da multa no valor reconhecido e pago pelo autuado referente à Infração 02, cujo recolhimento foi efetuado com o código 0759 relativo ao ICMS normal. Ao final, requereu a procedência da autuação.

## VOTO

O presente processo exige ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa e pela falta de recolhimento do imposto lançado no livro Registro de Apuração do ICMS.

No tocante à Infração 01, o autuado não questionou os valores apontados, apenas sustentou que o roteiro não poderia ser realizado sem observar os livros Diário e Razão e que as operações comerciais não se prendem apenas à compra e venda de mercadorias e as empresas, principalmente quando são pequenas, têm dificuldades financeiras, aumentam capital, tomam empréstimos e devolvem mercadorias para saldar os seus compromissos.

Dos autos, constato que o autuante elaborou demonstrativo do fluxo de caixa onde levou em consideração todas as receitas e as despesas do autuado, conforme consta da intimação. Ademais, o autuado não anexou nenhuma prova de que tenha ingressado receita decorrente de empréstimos ou aumento de capital ou que tenha deixado de efetuar algum pagamento em função da devolução de mercadorias. Desta forma, como, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, entendo que a infração é subsistente.

Em relação à Infração 02, verifico que a mesma está suficientemente demonstrada nos autos, tendo o autuado reconhecido e pago o imposto, não havendo assim lide quanto à mesma. Contudo, constato que o autuado não utilizou o código de receita correto e não incluiu o valor da multa no documento de arrecadação. Desta forma, entendo caracterizada a infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279467.0022/04-0, lavrado contra KÁTIA ANDRÉA SILVA DE NOVAES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.171,55, acrescido das multas de 50% sobre R\$121,60 e 70% sobre R\$3.049,95, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR